



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020120-35.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAISE SILVA DE OLIVEIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020120-35.2023.8.26.0004

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: THAISE SILVA DE OLIVEIRA GOMES

Apelada: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional IV - Lapa - 3ª vara cível

Juíza prolatora: Adriana Genin Fiore Basso

Voto nº 8.156

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Débito não reconhecido. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

- Vínculo contratual. Identidade de dados da autora com os espelhos de telas extraídas do banco de dados da ré. Endereço cadastrado que é idêntico àquele constante dos documentos que instruíram a inicial e em órgão de cadastro de inadimplentes. Comprovação suficiente.

- Inadimplemento caracterizado. Anotação negativa incluída em cadastro de inadimplentes referente a débito existente e não pago. Valor devido. Débito exigível. Exercício regular de direito pela credora. Inexistente dever de indenizar.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **THAISE SILVA DE OLIVEIRA GOMES** contra a r. sentença de fls. 285/289, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**.

Em razões recursais (fls. 292/314), a autora, ora apelante, afirma que desconhece o débito apontado em cadastro de inadimplentes; que os documentos juntados pela apelada são insuficientes para comprovar a relação contratual, limitados a espelhos de tela extraídos do banco de dados da apelada; que a apelada não juntou aos autos contrato de prestação de serviços, gravações ou cópia de documentos pessoais para comprovar suas alegações; que é devida a indenização por danos morais em razão da anotação negativa em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Pede o provimento do recurso e a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por ser a apelante beneficiária de justiça gratuita (fls. 96/97), e não respondido (fl. 318).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, por iniciativa da apelada, o nome da apelante foi incluído em cadastro de inadimplentes

por dívida que ela diz desconhecer. Por isso, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da apelada a indenizar os danos morais que alega ter sofrido.

II.2. Ainda que se trate de relação jurídica de consumo, à qual se aplicam as normas protetivas previstas na Lei nº 8.078/90, o caso em análise não atrai a possibilidade de inversão do ônus probatório para atribuí-lo à apelada, dada a ausência de verossimilhança das afirmações da apelante. É que a providência não é decorrência direta da relação de consumo; está condicionada à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras de experiência comum, requisitos que não estão presentes no caso.

Descabe cogitar de inexigibilidade ou inexistência do débito ou de ilicitude da conduta da apelada, porque, de um lado, está comprovada a existência de relação jurídica de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e, de outro, inexistente comprovação de pagamento pela apelante das faturas de consumo que conduziram à inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Os controles internos e a fatura copiada pela apelada na peça de contestação (fls. 117/118, 129/130) dão conta de que a apelante foi sim titular da unidade de consumo nº 73249815 e usufruiu dos serviços prestados pela apelada. Ademais, consta dos documentos apresentados que a apelante é titular da referida unidade consumidora desde 27/3/2019, com inadimplemento das faturas iniciado em março/2023 (fls. 117 e 120).

Cabe ressaltar que a apelada demonstrou que o endereço da unidade consumidora cadastrado e para o qual foram enviadas as faturas é o mesmo existente nos registros do SERASA (fl. 132). De igual forma, o mesmo endereço consta dos documentos que instruíram a inicial (fls. 46, 62/63).

Apesar da robusta documentação apresentada pela apelada, a apelante insiste na tese de inexigibilidade de débito e, de forma genérica, afirma que a prova trazida aos autos é insuficiente para revelar a existência do débito. Sem razão, porém. As considerações formuladas pela apelante a respeito da contestação e as razões de apelação que apresentou não modificam o cerne da questão trazida a Juízo, nem abalam a conclusão exposta na r. sentença: o débito existe, está vinculado a unidade consumidora de responsabilidade da apelante e não houve pagamento das faturas quer no vencimento, quer em data posterior.

II.3. Trata-se, portanto, de débito válido e exigível, de modo que não se reveste de ilicitude a providência adotada pela apelada de incluir anotação negativa em cadastro de inadimplentes. Na verdade, a medida traduz exercício regular de direito, do qual, por óbvio, não pode decorrer obrigação de indenizar danos supostamente experimentados.

Assim, é caso de confirmar a acertada solução que ao conflito foi empregada pelo juízo singular e de desprover o recurso. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa os honorários devidos pela apelante ao advogado da apelada, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora